



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r.despacho de fls. 249, procedo a juntada da fotocópia da r.decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 105.919-6. Dou fé.

Pinhais, 06 de outubro de 2003.

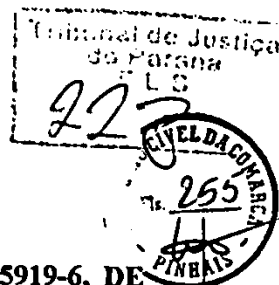

Emp. Juramentado(a)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105919-6, DE
PINHAIS.**

**AGRAVANTE : PIRAMIDAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**

**AGRAVADA : PLASLANDER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE
EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA.**

RELATOR : Des. ACCÁCIO CAMBI.

**FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTADO
FALIMENTAR. PROVA PERICIAL DEFERIDA.
AGRAVO. DECISÃO CONFIRMADA.**
Pretendendo a devedora demonstrar, através de
pericial contábil, que não se encontra em estado
falimentar, e sendo deferida tal prova, mantém-se
essa decisão, já que a efetivação daquela prova
possibilitará ao juiz melhor analisar o pedido de
quebra, ainda mais considerando que a insolvência
da devedora empresa constitui-se em um dos
pressupostos da falência.

Acórdão No. 19402 - 2ª Câmara Cível

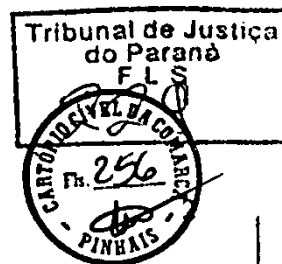
Ag Instr - 0105919-6





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento Nº 105919-6

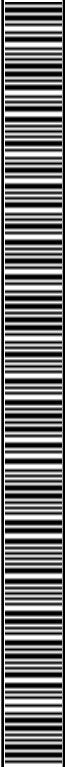
VISTOS, discutidos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 105919-6 de **PINHAIS**, em que é agravante **PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** e agravada **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

1. Insurge-se, **PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra decisão, fotocopiada à fl. 47, proferida nos autos de falência (nº 1315/2000), ajuizada pela ora agravante, em face de **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, que deferiu a prova pericial pleiteada pela ré-agravada, pedindo que seja reformada a referida decisão recorrida, argumentando: propôs pedido de falência contra a agravada, fundamentado no não pagamento de duas (2) duplicatas, no valor total de R\$16.240,00; a agravada constituiu procurador (1999) e, em agosto de 2000, alegando não se encontrar em estado falimentar, requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de que o perito possa avaliar se o caso era ou não de falência; os títulos apresentados reúnem todos os requisitos exigidos pela lei falimentar; está provada a impontualidade da agravada; a legislação falimentar não condiciona o processo de falência e até a sua decretação à existência de estado falimentar; a prova pericial requerida não terá qualquer valia no pedido de falência; a produção de prova pericial é manifestamente protelatória, e requerendo a concessão do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo, para reformar a decisão impugnada.

Indeferida a suspensão requerida, intimado a agravada, esta respondeu ao recurso, manifestando-se pela confirmação da decisão impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, desprovimento do agravo.

2. Não assiste razão à agravante.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento Nº 105919-6

Tribunal de Justiça
do Paraná
F L S
230



Ao impugnar o pedido de falência, a agravada destacou que *"Somente através de uma pesquisa em suas demonstrações contábeis, evolução de seu faturamento, determinação de resultados, capacidade de geração de caixa, agregação de valores, em suma, uma análise circunstanciada da empresa como um todo, é que se poderá examinar se o estado e ou não falimentar"* (fl. 120), para justificar a produção de prova pericial contábil. A Dra. Juíza acolheu o pedido, ensejando o presente agravo.

De fato, para decretar a quebra de uma empresa *"sólida financeiramente e que emprega um considerável número de funcionários"*, causando *"transtornos sócio-econômicos"*, o Dr. Juiz deve considerar a insolvência do devedor comerciante.

Nessa linha de pensamento, já assentou a 6ª Câmara, ao decidir que *"A impontualidade não se caracteriza com o simples fato do vencimento de obrigação líquida; Mister é não tenha o devedor relevantes razões para não pagar; do credor a prova do estado falimentar. É preciso que se disponha demonstrar a insolvência do devedor estabelecido como comerciante."* (acórdão nº 5.274).

No caso em exame, *"faz-se indispensável a realização de uma perícia contábil para atestar a real situação financeira da agravada"*, como ressalta o parecer ministerial e conclui: *"Se a perícia demonstrar um deteriorado estado patrimonial da empresa, a requerente e ora agravada, indubitavelmente, terá acolhida sua pretensão. Em caso contrário, caberá à recorrente buscar a satisfação do seu crédito mediante uma execução de título extrajudicial."* (fl. 215).

Assim, a efetivação da prova pericial deferida, apesar de causar certo retardamento na apreciação do pedido de quebra, sem dúvida possibilitará a Dra. Juíza melhor aferir sobre a insolvência da devedora, já que esse é

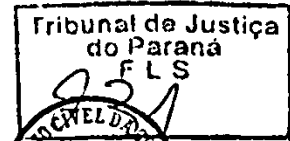
Assinado





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento Nº 105919-6



apenas um dos pressupostos da falência, na lição do saudoso mestre **RUBENS REQUIÃO, in verbis:**

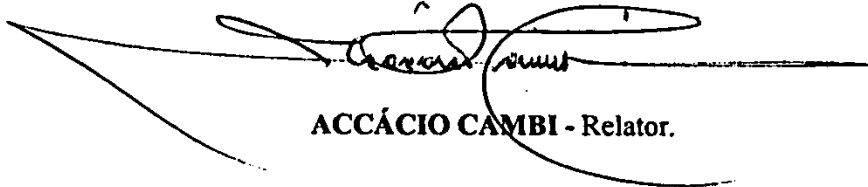
“Os pressupostos da falência constituem elementos de direito positivo e, como tais, variam de acordo com o sistema legislativo adotado. No direito brasileiro três são os pressupostos que constituem o estado de falência: a) a qualidade de empresário comercial do devedor; b) a insolvência do devedor; c) a declaração judicial da falência.” (Curso de Direito Falimentar, vol. I, 17ª ed., p. 41).

Por tais motivos, mantém-se a r. decisão agravada, que deferiu a prova pericial contábil requerida.

3. Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao presente agravo.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores **DARCY NASSER DE MELO** – Presidente sem voto, **ÂNGELO ZATTAR** e **SIDNEY MORA**.

Curitiba, 20 de junho de 2001.


ACCÁCIO CAMBI - Relator.

